



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 192 /2013
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JANEIRO DE 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/111/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912095-0
AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: TUTY BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias. **2.** Exercícios de 2005 e 2006. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Art. 73, 74 e 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. **7.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Conforme registro no cometa o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado nos exercícios de 2005 e 2006, nos valores de R\$ 97.744,27 e R\$ 11.600,95, respectivamente."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 109.345,22 MULTA R\$ 54.672,60.

Nas informações complementares, às fls. 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal e, também, foram acostadas as consultas feitas ao Sistema Cometa.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e consultas ao Sistema Cometa.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular refutou todos os argumentos ofertados pela autuada. Em seu julgamento, às fls. 62 a 66, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A autuada, inconformada com a decisão monocrática, ingressou com recurso voluntário aduzindo que:

1. Não houve notificação ao representante legal d empresa;
2. Inconstitucionalidade da cobrança de ICMS antecipado;
3. Erro na aplicação da penalidade;
4. A empresa já pagou o ICMS devido nas operações no momento da venda das mesmas;
5. Não houve prejuízo ao erário.

O processo foi conduzido em diligência, nos termos do despacho da Consultoria, às fls. 85 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 106 a 108, pela confirmação da decisão singular, sendo este adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

1. **DAS PRELIMINARES**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

De forma genérica, foi suscitada pela recorrente uma nulidade por vício formal, em decorrência da ausência de citação, uma vez que não houve notificação do representante legal da empresa quando da realização da ação fiscal.

Registre-se que a empresa estava baixada de ofício e o estabelecimento encontrava-se fechado. Assim sendo, tendo o Aviso de Recebimento retornado com a mensagem de "mudou-se", foi publicado Edital de convocação, às fls. 7.

Desta forma, atendendo aos preceitos legais, nos termos do artigo 46, § 4º, do decreto 25.468/99, considera-se que a empresa foi devidamente notificada, afastando-se, desta forma, a nulidade implícita.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, em operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de ICMS Antecipado, onde o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, satisfazendo as condições de admissibilidade, que passo agora a analisar.

A obrigação do contribuinte recolher o ICMS antecipado está prevista no artigo 767 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece as situações em que o imposto deverá ser recolhido.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Destaca-se, também, para efeito de entendimento da matéria, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que estabelecem as condições em que o ICMS deve ser recolhido.

Art. 73 . O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação de recolhimento do ICMS antecipado quando da aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades federadas.

Quanto às alegações feitas pelo contribuinte fazemos os seguintes comentários.

A respeito da Inconstitucionalidade da cobrança do ICMS antecipado, registre-se que o CONAT, por ser uma instância Administrativa, não possui competência legal para tratar de questões de inconstitucionalidade. Por essa razão, deixamos de apreciar tal argumento.

No tocante aos demais argumentos, conforme bem destacado pela Ilma. Julgadora Singular, em pesquisa realizada no Sistema DIEF, não foram constatados recolhimentos de ICMS durante os exercícios auditados. Este fato afasta a alegação de ausência de prejuízos ao Erário.

Mesmo que tal situação fosse evidenciada, a sistemática de recolhimento do ICMS Normal não substitui o instituto do Antecipado.

Constata-se, ainda, que a penalidade aplicada encontra-se em perfeita consonância com o relato da infração.

Pelos fatos e argumentos expostos, verifica-se que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que ficou comprovada a ausência de recolhimento do ICMS antecipado pela autuada para o período indicado.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações encontravam-se registradas no sistema Cometa e caracteriza-se como atraso de recolhimento.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS: R\$	109.345,22
MULTA: R\$	54.672,60
TOTAL: R\$	164.017,82



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

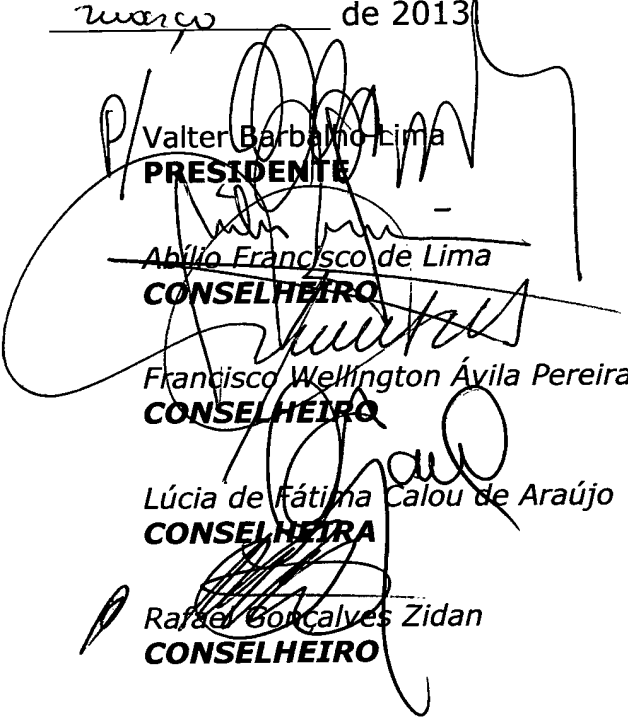
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TUTY BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 21 de
março de 2013


Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO